



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0204849-60.2022.8.06.0117**

Apenso:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Fornecimento de medicamentos

Requerido:

Procuradoria Geral do Município de Maracanaú

VISTOS EM INSPEÇÃO INTERNA.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO ANTECIPATÓRIO DO MÉRITO**, movida por **MARIA ALZENIR PONTES MARTINS**, representada por sua filha, **FRANCISCA INÁCIA PONTES MARTINS**, em face do **MUNICÍPIO DE MARACANAÚ**, pretendendo o fornecimento de alimentação enteral, diante das consequências de seu quadro clínico.

De acordo com o parecer médico, lavrado pela Dra. CECILIA CAVALCANTE (CRM - 21541), a paciente, de 59 anos de idade, é diagnosticada com DPOC (CID 10: j44) e Desnutrição grave (CID 10: E43). Dessarte, necessita de suplementação nutricional específica, a fim de suprir suas necessidades de macro/micronutrientes e restabelecer seu estado nutricional.

Da assistência judiciária gratuita e da Prioridade de Tramitação.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC, bem como a prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1.048 do Código de Processo Civil.

Da Nomeação de Curador Especial.

Em razão da urgência nos cuidados com o estado de saúde da parte autora, **ACOLHO a nomeação** de **FRANCISCA INÁCIA PONTES MARTINS** sua esposa, para atuar na condição de curadora especial nos autos da demanda em curso, diante da incapacidade do autor de gerir sua vida e de acompanhar pessoalmente o andamento do presente feito, nos termos do art. 72, inciso I do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3^a Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

Passa-se, pois, à análise da Tutela de Urgência.

Garante a Carta de 1988 em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

E, em seu art. 198, § 1º, determina que “O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”.

Assim, a Carta Política, coloca o Sistema Único de Saúde - SUS como um “todo” a ser administrado com os respectivos recursos de cada um dos entes da Federação: União, Estados e Municípios.

Ressalto ainda que a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado Federal, em todas as esferas, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não *“qualquer tratamento”*, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a ideia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um arsenal mudo de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

A Lei Federal nº 8.080/90, ao seu turno, ao dispor sobre as formas de prestação e proteção do direito à saúde, explicita, em seu art. 2º, que *a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu exercício*. Na mesma cadênci, estabelecendo os objetivos do Sistema Único de Saúde, o seu art. 6º preceitua que:

Estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I - a execução de ações:

[...]

d) **de assistência terapêutica integral**, inclusive farmacêutica.

Ao mesmo passo que o Art. 198 da CF estabelece que

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3^a Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes

Dessa feita, o direito fundamental à saúde está previsto na Constituição Federal, competindo aos poderes públicos, em todas as instâncias, tomar as providências necessárias para amparar os necessitados. É com base nessas premissas que o direito à saúde caracteriza-se sob a responsabilidade solidária de todos os entes federativos, de forma que o Município, quando demandado, não pode se eximir do dever constitucional de garantir, em sua máxima eficácia, o fornecimento de medicamentos, procedimentos médicos e demais instrumentos terapêuticos necessário à sanidade física e mental de seus tutelados.

Tem-se que, quando o estado se mantém inerte, ao não cumprir seu dever constitucional, a parte, nos termos da própria CF, tem o inarredável direito de buscar socorro no Poder Judiciário para que sejam cumpridas as determinações constitucionais referentes à prestação da saúde.

De fato, a prestação jurisdicional em face de uma omissão constitucional da administração pública não caracteriza, por si só, ofensa ao princípio da separação dos Poderes. É que, por força de preceito constitucional, é assegurado a todos o acesso à Justiça, impondo-se ao Judiciário o dever de apreciar todas as questões que lhe forem apresentadas.

Com relação à tutela provisória pleiteada na petição inicial, cumpre destacar que o art. 300 do Código de Processo Civil indica como requisitos para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, observada, em qualquer caso, a irreversibilidade do provimento judicial.

Nos termos relatados na peça inaugural, a evidência da probabilidade do direito resta inequivocamente comprovada mediante relatório médico de fls. 27, lavrado pela Dra. CECILIA CAVALCANTE (CRM - 21541), o qual assevera que a promovente possui diagnóstico de DPOC (CID 10: j44) e Desnutrição grave (CID 10: E43), necessitando, portanto, de suplementação nutricional específica, a fim de suprir suas necessidades de macro/micronutrientes e restabelecer seu estado nutricional.

Dessa feita, para garantir o adequado suprimento energético e nutricional ao paciente, o nutricionista, Ricardo Oliveira (CRN 0487), prescreveu os seguintes itens para o suporte nutricional, a saber: NUTREN SENIOR ou NUTREN FORTIFY, 07 LATAS DE 370G/MÊS - POR TEMPO INDETERMINADO E USO CONTINUO.

In casu, afere-se que a medida requestada, além de imprescindível à garantia da saúde e à dignidade do paciente, atende a exigência concernente à existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em razão da iminente possibilidade de agravamento do estado de saúde do promovente com consequentes danos irreparáveis a sua integridade física. Isso posto, restam suficientemente demonstrados os pressupostos para a concessão da tutela de urgência postulada, nos moldes do art. 300 do CPC.

Ademais, no tocante à irreversibilidade dos efeitos da decisão, preconizada no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

§ 3º do dispositivo supramencionado, faz-se imperiosa a invocação do princípio da proporcionalidade, mediante a utilização de um juízo de ponderação e sopesamento, a fim de resolver a questão, aqui posta, de aparente colisão entre direitos e interesses igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico. Destarte, considerando a excepcionalidade da situação apresentada e a elevada importância do bem jurídico que se objetiva tutelar, qual seja, a vida, a pretensão a uma tutela jurisdicional definitiva concedida somente após o devido processo legal deve ceder ante a proteção a um bem jurídico de significação maior, a exemplo da vida e integridade física e mental da pessoa humana.

Considerando, ainda, a hipossuficiência do demandante, dispensa-se a exigência, constante do §1º, art. 300 do CPC, de caução para resarcimento de eventual dano que a outra parte possa vir a sofrer.

Por fim, é preciso ter em mente que, em sede de ação ordinária, a concessão de tutela liminar satisfativa não enseja a total perda do objeto, mormente em razão da necessidade de sua confirmação em análise meritória.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, **CONCEDO LIMINARMENTE A TUTELA ESPECÍFICA EM SEDE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, para determinar ao **MUNICÍPIO DE MARACANAÚ**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o fornecimento, por tempo indeterminado, em favor de **MARIA ALZENIR PONTES MARTINS**, dos seguintes insumos:

- NUTREN SENIOR OU NUTREN FORTIFY, 07 LATAS DE 370G/MÊS.

INTIME-SE O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, na pessoa de seu representante legal, para cumprir a determinação acima, no prazo acima assinalado, ADVERTINDO a autoridade competente que o descumprimento desta ordem implicará no pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da requerente, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Advitta-se, de igual, a possibilidade de bloqueio de valores nas contas públicas para essa finalidade, tendo em vista a possibilidade do juiz lançar mão das medidas necessárias para garantir a efetividade da decisão envolvendo a saúde da pessoa humana, à luz do art. 301 do CPC.

INTIME-SE A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, por intermédio de seu Secretário ou de representante legal, ou, na falta destes, de qualquer servidor com competência para tanto, com a finalidade de que cumpra com a presente decisão no prazo assinalado.

Deverá a autora submeter-se a acompanhamento médico trimestral e, em caso da necessidade da manutenção do tratamento ora prescrito, apresentar perante órgão da Administração Pública responsável pelo fornecimento dos insumos pleiteados a renovação da prescrição médica com a indicação da continuidade do mencionado tratamento, sob pena de interrupção da medida, em observância ao Enunciado nº 02 da Jornada de Direito da Saúde, ex



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

3ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Fone: (85) 3371-8660, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.3civel@tjce.jus.br

vi:

ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Deixo de designar audiência de conciliação posto que a demanda não comporta autocomposição, pela natureza indisponível do direito postulado.

Cite-se o requerido, para ciência dos termos da inicial, bem como para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta escrita, consoante art. 183, *caput*, e art. 335, *caput* e III, do Código de Processo Civil.

Ao final, remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com os expedientes necessários, **com máxima URGÊNCIA**.

Maracanau/CE, 01 de setembro de 2022.

Regma Aguiar Dias Janebro
Juíza de Direito